



PUBLICADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CONTRATO Nº. 043/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.278/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2020.

Jornal: D.O.E

Edição: 659 PG: —

Data 15/12/20 a 17

Rúbrica

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/2020 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E PASSEIO PÚBLICO NAS RUAS DE ACESSO AO CEMITÉRIO DE BOA SORTE E AO LOTEAMENTO TUTI ISMÉRIO - BOA SORTE - 5º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65- centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1- IFP-RJ e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa Ricon Geologia e Construção Civil Ltda EPP, CNPJ N.º 73.514.523/0001-20, estabelecida na Rodovia RJ 160, Km 13,5 – Trevo da Aldeia – Cantagalo RJ, neste ato representada pelo Sr. Paulo Cesar da Conceição, portador da Carteira de Identidade nº 6.738.534 do SSP-SP e do CPF nº 173.587.367-53, residente e domiciliado na Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 108, Centro em Cantagalo-RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 18/2020, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de pavimentação, drenagem pluvial e passeio público nas ruas de acesso ao Cemitério de Boa Sorte e ao Loteamento Tuti Ismério - Boa Sorte - 5º distrito de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a cláusula Décima Quarta – Da Duração do contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- PRORROGAÇÃO

- 1.1 – O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima quarta do contrato nº 043/2020, por 90 (noventa) dias a contar da data de 02/12/2020, a fim de estendê-lo até o dia 01/03/2021.
- 1.2 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que atraso na obra, deu-se por interferências físicas no local de implantação da obra, conforme relato da construtora RICON Geologia e Construção Civil Ltda, em sua correspondência datada em 18/11/2020 e a justificativa do engenheiro fiscal da Prefeitura Cícero Costa Cabra.

2.2 Justifica-se também, falta de repasse pelo Governo Federal, ocorrência documentada pela coordenadora de convênios no ofício nº 032/2020.

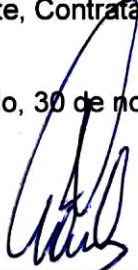
CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 043/2020, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, Inciso II e VI da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo.

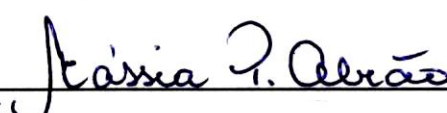
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 30 de novembro de 2020.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CIVIL
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. 
CPF: _____

2. 
CPF: 617.588.847.20



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 278/2020
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 43/2020
Tomada de Preços nº 14/2020
Primeiro Termo Aditivo

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2020 visando sua prorrogação pelo período de 90 (noventa) dias, solicitado pelo contratado em decorrência de intempéries ocorridas durante a execução das obras de implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, drenagem e passeio público em ruas de acesso ao Cemitério de Boa Sorte e ao Loteamento Tuti Ismério, no 5º distrito de Cantagalo-RJ, ao se deparar com a situação na rede antiga de esgoto em péssimo estado, tanto assim que foi necessária a abertura de certame licitatório para construção de nova rede de esgoto no local da obra, estreitamento da via pública devido a existência de açude no local, ceras e construções invadindo ruas e troca de solo da pista em vários pontos que impedem a continuidade da obra contratada, devidamente justificados pela engenharia técnica, conforme consta do parecer técnico do engenheiro Cícero Costa Cabral datado de 19 de novembro de 2020 relatando a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra.

O Setor de Engenharia do Município em parecer do engenheiro Cícero Costa Cabral, confirma a situação superveniente acima narrada, que realmente acarreta atraso no cronograma da obra, demandando mais tempo na busca de uma solução técnica, o que justifica o pedido de prorrogação, uma vez que impede o cumprimento do cronograma físico financeiro e das etapas da obra de início e término, visto que, sem antes construir nova rede de esgoto no local e ainda solucionar as demais situações impeditivas relatadas pelo contratado não é possível a continuidade e concluir as obras contratadas.

Outro motivo a justificar a prorrogação do contrato que sem dúvida afeta o cronograma da obra é a falta de repasse de recursos pelo órgão federal informado pela Coordenadora de Convênios do município, sendo necessário prorrogar a vigência do contrato para garantir o recebimento dos repasses federais.

É sabido que obras custeadas em convênios que dependem de repasse de verbas por outra esfera da federação ocorrem atrasos da liberação dos recursos para pagamento, retardando o cumprimento do contrato como ocorre no presente caso.

Na espécie a causa pelo descumprimento das obrigações quanto ao pagamento é do contratante ocasionado pela falta de repasse de verba do convênio firmado



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

com o Governo Federal que exige prorrogar a validade do contrato como condição para transferir o repasse de sua responsabilidade.

Logicamente que esses fatos afeta significativamente o andamento da obra de conclusão da infraestrutura de pavimentação das ruas de Boa Sorte, 5º distrito de Cantagalo-RJ, sendo ainda, condição para que o contratado receba a parcela do repasse federal pela execução da obra, prorrogar o prazo do contrato por meio de aditivo, fazendo-se necessário tal providência, sob pena de causar prejuízos ao contratado, assim, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º II da Lei 8.666/93, intempéries que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso II e VI do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade acima mencionado, que informa os motivos da necessidade de prorrogação que afeta significativamente o andamento das obras de pavimentação, drenagem e construção de passeio público nas citadas ruas de Boa Sorte, já que estão impedindo a sequência das fases seguintes das obras, por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios à vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II e VI da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima quarta.

A cláusula décima quarta do contrato 43/2020 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa do setor de engenharia e da Coordenadora de Convênios há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra dos incisos II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima quarta do contrato a aditar.

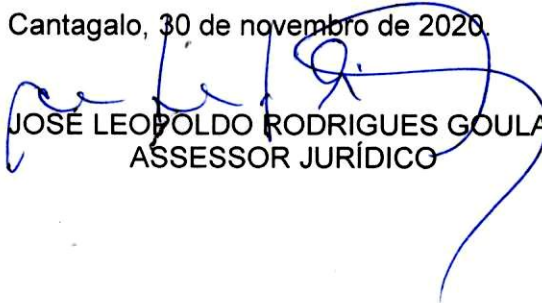
Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

É o parecer.

Cantagalo, 30 de novembro de 2020.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO